



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 6243/2024

Processo n.: 1120357

Belo Horizonte, 05 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Gabriel Sansoni da Mata
Presidente da Câmara Municipal de Capitólio

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 06/02/2024, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 07/03/24.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligue para (31) 3348-2106

Processo: 1120357
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Capitólio
Exercício: 2021
Responsável: Cristiano Geraldo da Silva
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

SEGUNDA CÂMARA – 6/2/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022. APONTAMENTO AFASTADO. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. RECOMENDAÇÃO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ATENDIMENTO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. EFETIVA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas tendo em vista que os Municípios e seus agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição da República no exercício de 2021, consoante art. 119 do ADCT acrescido pela Emenda Constitucional n. 119/2022, bem como pela constatação da regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais e o atendimento aos demais índices e limites constitucionais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e às Despesas com Pessoal.
2. As Despesas com Saúde devem ser escrituradas na respectiva conta-corrente bancária específica, identificada de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c §§ 1º e 2º do art. 2º da INTC n. 19/2008.
3. As despesas classificadas nas naturezas 3.3.90.36 e 3.3.90.39, quando relacionadas à substituição de servidores públicos, devem ser computadas no cálculo da Despesa Total com Pessoal, conforme disposto no art. 18, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.
4. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências para viabilizar a implementação do Piso Nacional da Educação Básica para o pagamento dos Profissionais das Creches, objetivando o cumprimento total da Meta 18.
5. O IEGM do Município posiciona-se na Faixa “B” evidenciando a “*efetividade*” das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Cristiano Geraldo da Silva, Prefeito Municipal de Capitólio, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, tendo em vista que os municípios e seus agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição da República no exercício de 2021, consoante art. 119 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional n. 119/2022;
- II) determinar ao atual Prefeito Municipal que, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, aplique o valor histórico de R\$2.203.555,22 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, correspondente ao percentual de 5,35% da receita base de cálculo devidamente atualizado, até o exercício de 2023, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República;
- III) determinar, ainda, que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios seja comunicada acerca dessa deliberação para que acompanhe o cumprimento dessa obrigação nas Prestações de Contas relativas aos exercícios de 2022 e 2023;
- IV) cientificar o atual Prefeito Municipal da recomendação para a adoção das seguintes providências, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos:
 - a) alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para a observância aos procedimentos especificados nos Itens 3, 4 e 5;
 - b) envidar esforços para viabilizar a Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos Profissionais das Creches, objetivando o cumprimento da Meta 18, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014;
- V) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- VI) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;

VII) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de fevereiro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 6/2/2024

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitólio relativa ao exercício de 2021.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos consubstanciada na peça n. 24, produzindo um documento dirigido aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, Vereadores e Sociedade (fls. 1/7), detalhado no Relatório de fls. 8/41.

À vista das falhas apontadas na análise acima referida, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fls. 1/2 da Peça n. 33).

O Sr. Cristiano Geraldo da Silva, Prefeito Municipal à época, não se manifestou, conforme atesta a Certidão de peça n. 37.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 1/7 da peça n. 38.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2022 alterada pela O.S. Conjunta. 02/2022, bem como as informações constantes do “**Relatório de Conclusão da Análise**” - **peça n. 24**, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 9/15)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 16)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	3,49%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 17/22)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	19,65% (Vide Item 3)
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 23/28)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	30,25% (Vide Item 4)
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 29/31)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	40,50% (Vide Item 5)
	54% - Poder Executivo	1,61%
	6% - Poder Legislativo	38,89%
6. Dívida Consolidada Líquida (fls. 32/33)	Máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001)	Atendido

7. Operações de Crédito (fls. 34/35)	Máximo de 16% da Receita Corrente (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)	2,21%
8. Controle Interno (fl. 36)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2017.	Atendido
9. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 37/38)	Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	Vide Item 9
10. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 39)	Resultado: IEGM entre 50,0 e 59,9%, posicionado na Faixa “B” (Efetiva) .	Vide Item 10

Registro que **foram parcialmente atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 3 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**

Em exame inicial, à fl. 20 da peça 24, a Unidade Técnica, embasada nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de **19,65%** da receita base de cálculo, relativo à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **inferior ao percentual mínimo de 25%** exigido pelo art. 212 da Constituição da República.

Acrescenta que

Entretanto, há que ser destacado que foi publicada a Emenda Constitucional n. 119, de 27/4/2022, que acresceu o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CR/88, o qual estabelece no caput que em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da CR/88. Assim, depreende-se que **a aplicação de recursos em percentual inferior ao mínimo exigido em MDE no exercício sob análise não é passível de ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.**

Ressalta-se, porém, que o parágrafo único do art. 119, do ADCT, preconiza que *"Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."* Portanto, **caberá ao chefe do Poder Executivo do Município aplicar, até o exercício de 2023, o valor de R\$2.203.555,22, correspondente a 5,35% da RBC**, de forma a atender tal dispositivo constitucional. (Grifo nosso)

Por fim, informa que

Das despesas empenhadas com recursos da fonte 101 foram desconsideradas R\$128.616,70 no cômputo da aplicação, por não serem afetadas à MDE, em face do disposto no art. 6º, da INTC n. 13/2008, conforme relação de empenhos anexada ao PCA Análise. (Peça 17)

Não houve manifestação da defesa.

Face ao exposto, **ratifico o estudo técnico**, fundamentado nas informações encaminhadas por meio do SICOM, e **concluo que foi aplicado o percentual de 19,65%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inferior ao percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República.

Todavia, acorde com a Unidade Técnica e **baseado na Emenda Constitucional n. 119/2022**, a qual determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **afasto o apontamento relativo ao descumprimento do art. 212 da Constituição da República de 1988.**

Ademais, de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 119/2022, o ente deverá **complementar**, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021.

Assim, **determino ao atual Prefeito que até 2023 aplique o percentual de 5,35% da receita base de cálculo relativa ao exercício de 2021 correspondente ao valor histórico de R\$2.203.555,22, devidamente corrigido à época**, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República vigente.

Determino, ainda, que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios seja comunicada acerca da deliberação que vier a ser proferida nos autos e que acompanhe, nas Prestações de Contas relativas aos exercícios de 2022 e de 2023, o cumprimento dessa obrigação.

- **Item 4 - Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 25 da peça n. 24, que, os pagamentos das **Despesas de Saúde com recursos próprios** foram feitos mediante as contas bancárias ns. 43.103-6, 600.110-7 e 8.793- 9 – evidenciando a inobservância do disposto no inciso I do art. 50 da LC nº 101/2000 c/c §§ 1º e 2º do art. 2º e art. 8º da INTC nº 19/2008.

Informa ainda, que

Das despesas empenhadas com recursos próprios foram desconsideradas R\$61.253,47 no cômputo da aplicação, relativas a gastos não afetos às ASPS, em face do disposto nos arts. 2º e 4º, da Lei Complementar n. 141, de 2012, conforme relação de empenhos anexada ao PCA Análise. (peça n. 27)

Acorde com a manifestação da Unidade Técnica, **recomendo ao atual Prefeito Municipal de Capitólio que alerte** o Setor de Contabilidade para que **proceda à correta escrituração das Despesas com Saúde na conta-corrente bancária específica**, conforme estabelecido na legislação acima referida.

- **Item 5 – Despesa Total com Pessoal**

Apontou a Unidade Técnica, à fl. 31 da peça n. 24 que o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo despenderam **40,50%, 1,61% e 38,89%** da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, evidenciando o cumprimento do estabelecido no art. 19, III e art. 20, inciso III, “a” e “b” da Lei Complementar n. 101/2000, **ressaltando** o seguinte:

Conforme art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, **os gastos do ente com ativos, inativos e pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias são considerados despesas com pessoal**. Assim, **incluiu-se** no quadro de despesas com pessoal, a linha "Despesas com folha de pagamento classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica)", com o valor de **R\$34.250,00** (Poder Executivo e Município), conforme relatório em anexo. [peça n. 21] (destaquei).

Acrescenta, ainda, que

(...) a partir de a 1º/01/2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, §1º da LC nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG nº 1.114.524.

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **determino seja o atual Prefeito Municipal cientificado desta situação** e comunique o setor de Contabilidade para que proceda à **correta contabilização de tais despesas** em atendimento à referida legislação, **bem como que o percentual apurado nos presentes autos relativo à Despesa Total com Pessoal será o utilizado na emissão de Certidões** exigidas para a celebração de Convênios e a contratação de Operações de Crédito – e não o informado no Sicom.

Isto posto, concluo que **o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo de Capitólio despenderam 40,50%, 1,61% e 38,89% da Receita Corrente Líquida, respectivamente**, evidenciando o atendimento aos limites estabelecidos no art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000.

- **Item 9 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2022, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2021*, a **Unidade Técnica procedeu ao acompanhamento das METAS 1 e 18**, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal do SICOM – I-EDUC / Questionário Educação – IEGM, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

= META 1:

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa a Unidade Técnica, à fl. 37 da peça n. 24, que, da população de 199 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **236 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento integral da referida Meta**.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa a Unidade Técnica, às fls. 37/38 da peça n. 24, que, da população de 389 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **145 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **37,28% do contingente**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

= META 18 – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa a Unidade Técnica, à fl. 38 da peça n. 24, que o valor pago aos Profissionais da Educação Básica Pública – **R\$3.860,70** (Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental) – **observa o Piso Salarial Nacional, R\$2.886,24**, previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado pelo MEC em 12,84% para o exercício de 2020, restando mantido em 2021. Todavia, destaca que o valor pago aos profissionais das **Creches, R\$1.837,27, não observa o citado Piso Salarial**.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal de Capitólio que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica para o pagamento dos profissionais das **Creches**, objetivando o cumprimento total da Meta 18 do PNE.

- **Item 10 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que o *IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom.*

O IEGM avaliou a **efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente –, registra a Unidade Técnica, à fl. 39 da peça n. 24, que o Município de Capitólio foi enquadrado na faixa **“B” – Efetiva**, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Meio Ambiente	C	“B” – Efetiva
Cidades Protegidas	A	
Educação	C	
Gestão Fiscal	B+	
Planejamento	B	
Governança em Tecnologia da Informação	C+	
Saúde	B	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Destaco, ainda, que **o Município vem mantendo a nota ponderada apurada desde o exercício de 2017: “B” – Efetiva.**

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que os Municípios e seus agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição da República no exercício de 2021, consoante art. 119 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional n.

119/2022 e, constatado o cumprimento das demais exigências constitucionais nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2021, prestadas pelo Sr. Cristiano Geraldo da Silva, gestor da Prefeitura Municipal de Capitólio, à época.

Determino ao atual Prefeito Municipal que, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, **aplique o valor histórico de R\$2.203.555,22 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**, correspondente ao percentual de 5,35% da receita base de cálculo devidamente atualizado, até o exercício de 2023, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República.

Determino, ainda, que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios seja comunicada acerca dessa deliberação para que acompanhe o cumprimento dessa obrigação nas Prestações de Contas relativas aos exercícios de 2022 e 2023.

Cientifique-se o atual Prefeito Municipal de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo** a adoção das seguintes providências:

- 1) Alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para a observância aos procedimentos especificados nos **Itens 3, 4 e 5** da fundamentação; e
- 2) Envidar esforços para viabilizar Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos Profissionais das Creches, objetivando o total cumprimento da Meta 18 estabelecida pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014:

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

dds



Parecer n.: 2.373/2023
Autos n.: 1.120.357
Natureza: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2021
Jurisdicionado: Município de Capitólio
Responsável: Cristiano Geraldo da Silva
Entrada no MPC: 21/08/2023

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2021 do município acima mencionado, composta por dados autodeclarados pelo gestor e enviada ao Tribunal de Contas por meio do SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).
2. Os dados foram analisados pelo órgão técnico, que apontou o descumprimento da aplicação mínima de recursos em educação, em desacordo com o disposto no art. 212 da CR/88 (peça 24).
3. Devidamente citado, o gestor não se manifestou (peça 37)
4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente prestação de contas submete-se às diretrizes da Instrução Normativa TCE/MG n. 04/2017 e ao escopo estabelecido na Ordem de Serviço n. 01, de 17 de janeiro de 2022, que define os parâmetros fiscalizatórios e autoriza a aplicação de critérios de materialidade, risco e relevância na análise de créditos orçamentários.
7. Segundo a referida ordem de serviço, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2021, será examinado com base no seguinte escopo: (i) índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde; (ii) índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino; (iii) limites de despesa com pessoal; (iv) limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo; (v) abertura de créditos adicionais; (vi) execução dos créditos orçamentários e adicionais; (vii) recursos vinculados à finalidade específica; (viii) limite da dívida consolidada; (ix) limite de operações de créditos; (x) prazo para envio das informações necessárias à composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); (xi) relatório do controle interno.



8. Com base na linha definida pelo Tribunal de Contas e nos dados autodeclarados pelo gestor, **a unidade técnica apontou o descumprimento da aplicação mínima de recursos em educação, em desacordo com o disposto no art. 212 da CR/88**, razão pela qual concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, com fulcro no art. 45, inciso II, da LC n. 102/2008 e na Emenda Constitucional n. 119/2022.

Emenda Constitucional n. 119/2022

9. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Município aplicou R\$8.086.892,22, o que representa 19,65% da receita base de cálculo, em descumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

10. A unidade técnica realizou a glosa de diversas despesas, no montante de R\$128.616,70, relativo a empenhos registrados em fontes não pertinentes com gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

11. Devidamente citado, o gestor não apresentou defesa.

12. Sabe-se que a não aplicação do mínimo constitucional em ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino é irregularidade suficiente, por si só, para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

13. Todavia, recentemente foi editada a Emenda Constitucional n. 119/2022, que alterou o artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

14. Como esta procuradora teve oportunidade de se manifestar¹, apesar de as justificativas para a alteração temporária no texto constitucional terem se concentrado na queda da arrecadação e na diminuição dos gastos correntes em virtude da suspensão das aulas presenciais e fechamento das escolas, não se pode perder de vistas as seguintes considerações:

Em primeiro lugar, é bom lembrar que os recursos vinculados à educação foram estipulados em termos percentuais, o que significa dizer que o declínio na arrecadação acarreta proporcionalmente a diminuição do valor monetário a ser aplicado na educação. Além disso, recursos federais extras foram transferidos para os municípios para o enfrentamento da pandemia (LC nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 / Covid-19), o que significa que os recursos vinculados constitucionalmente para a função educação continuaram assim o sendo. Recentemente o STF julgou ADI ajuizada pelo estado do Piauí na qual rechaçou, por unanimidade, a pretensão de ente de

¹ MELO, Cristina Andrade. O financiamento adequado como garantia do direito fundamental à educação. Revista Controle em Foco. MPC-MG. Belo Horizonte. N. 03, p. 11-15, jan./jun. 2022. Disponível em http://www.mpc.mg.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/AF_Revista-Ministerio-Publico-de-Contas_JANEIRO-a-JUNHO-de-2022.pdf



utilização de recursos vinculados à educação no enfrentamento da pandemia do coronavírus. A Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência pacífica, no sentido de que “as verbas em questão (...) têm destinação específica e apenas podem ser utilizadas na educação pública, incumbindo aos tribunais de contas e aos membros dos ministérios públicos locais e federais a efetiva fiscalização quanto à correta utilização da verba e a tomada de medidas porventura cabíveis em caso de malversação desse dinheiro público”.

Em segundo lugar, se, por um lado, houve diminuição dos gastos correntes em razão da suspensão das aulas e fechamento das escolas, por outro, seria esperado que os entes enfrentassem demandas básicas de infraestrutura da rede escolar. Como as carências estruturais da rede pública de educação são notoriamente conhecidas, uma miríade de providências poderia ter sido tomada para tornar factível o ensino remoto, com investimento em conectividade e equipamentos ou mesmo em preparação dos estabelecimentos escolares para o retorno às aulas presenciais, como instalação de redes sanitárias, reformas de espaços abertos, adequação de salas de aulas e banheiros, etc.

15. Também o professor Fabrício Motta², conselheiro do TCM de Goiás, registrou sua discordância durante a tramitação da PEC que deu origem à EC n. 119/2021 em artigo intitulado “PEC 13/21: Mais um golpe na educação”, de onde se extrai o seguinte trecho:

O que não se pode admitir é um amplo e irrestrito “libera geral”, independente do nome utilizado (imunidade, perdão, indulto, remissão, anistia, etc), que simplesmente exonere o dever de verificar cada situação concreta à luz da respectiva realidade. É isso o que a PEC 13/21 consagra: uma absolvição prévia desconectada da realidade social e jurídica e dos deveres que o Estado tem com a educação. Trata-se de um desestímulo ao planejamento e, principalmente, de um atentado à esperança — que já anda escassa — de melhoria da educação brasileira.

16. Não obstante as vozes contrárias à citada PEC, vindas de organizações da sociedade civil, como o Todos pela Educação, e entidades ligadas ao sistema de controle externo – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON), Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC), Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e Instituto Rui Barbosa (IRB)³ –, a proposta foi votada e a emenda foi promulgada pelo Congresso Nacional.

17. Dito isso, resta dizer que, embora esteja obstada a responsabilização dos gestores que não cumpriram o disposto no *caput* do art. 212 da CR/88 nos exercícios de 2020 e 2021, o parágrafo único do art. 119 do ADCT exige, em contrapartida, que seja complementada, “até o final do exercício de 2023, a diferença a menor entre o

² MOTTA, Fabrício. Revista Consultor Jurídico, 9 dez. 2021. Disponível em: [ConJur - PEC 13/21: mais um golpe na educação](#)

³ As entidades citadas expediram a [Nota Pública Conjunta n. 02/2021](#)



valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021”.

18. Ainda, embora o texto constitucional não tenha previsto forma de correção para a dita “complementação”, o que pode ocasionar perdas ao sistema educacional, é imperioso que a Corte de Contas mineira **determine que a diferença a ser aplicada em 2023 sofra incidência de correção monetária e da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, mesmo índice utilizado pelo constituinte derivado ao instituir o “teto de gastos” em 2016 (art. 107, §1º, inciso II).

19. A Segunda Câmara deste Tribunal de Contas já vem determinando a realização da correção monetária, pelo IPCA, dos valores que deixaram de ser aplicados em MDE, conforme julgamento da Prestação de Contas n. 1.120.513⁴, realizado em 26 de setembro de 2023, no qual o voto do conselheiro relator Wanderley Ávila foi aprovado à unanimidade. Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno. 2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados. 3. Antes de enviar os dados a este Tribunal, deve-se promover a conciliação entre os valores informados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, relativos ao repasse previsto no art. 29- A, inciso I da Constituição da República. 4. A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2021 correspondente a percentual inferior ao mínimo previsto no art. 212 da CR/88, a teor do disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, não enseja responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal. Contudo, **a diferença a menor, apurada entre o valor aplicado e o valor mínimo exigido constitucionalmente, no montante de R\$242.256,06, corrigido pelo IPCA, deve ser complementada até o final do exercício de 2023, em acréscimo ao mínimo constitucional, com fulcro no art. 212 da CR/88 c/c art. 119, parágrafo único do ADCT.** 5. Devem ser adotadas as medidas necessárias ao cumprimento integral da Meta 1 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014. 6. Devem ser envidados esforços para continuar melhorando o desempenho das políticas e atividades

⁴ TCE. Segunda Câmara. Prestação de Contas n. 1.120.513. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Julgado em 26/09/2023.



públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM. – Sem grifos no original.

20. No mesmos sentido apresentam-se os julgamentos dos processos 1.120.705⁵ e 1.120.781⁶.

21. É importante ressaltar que a não correção dos valores aplicados a menor em MDE pode acarretar relevantes perdas financeiras ao sistema educacional. Nesse sentido, a procuradora de contas do estado de São Paulo, Élide Graziane Pinto⁷, alerta:

(...)

Tal anistia está condicionada à compensação, até o final de 2023, do déficit verificado nos últimos dois anos. Ocorre, contudo, que sequer foi resguardada a correspondente correção monetária, diante de uma inflação em aceleração, a qual pode implicar até 30% de defasagem no período de 2020 a 2023 dos valores que deixaram de ser tempestivamente aplicados na política pública educacional naqueles exercícios pandêmicos.

Segundo a calculadora do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE (disponível aqui), o prejuízo já acumulado com a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) chegou a 15,12%, no período de dezembro de 2020 (quando se consumou o déficit do primeiro exercício regido pela EC 119/2022) até março de 2022 (último disponível na calculadora desse instituto).

A EC 119/2022, a bem da verdade, comporta-se como adiamento fiscalmente prejudicial da vinculação constitucional que ampara a educação, na medida em que empurra a perda inflacionária do período para a comunidade escolar. Na contramão da Emenda 108/2020, o acatamento do déficit de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino durante os anos de 2020 e 2021 usou o pretexto da pandemia da Covid-19 para literalmente negar imediata aplicação a regras de combate a desvios históricos no setor trazidas pela Emenda do Fundeb permanente. Por exemplo, o cômputo de inativos em educação (§7º do artigo 212 da CF/1988) responde, sozinho, por mais de R\$ 20 bilhões anualmente desviados do setor, conforme estudo de Fábio Araújo de Souza disponível aqui (...)

22. Conforme exposto, entende o órgão ministerial que deve ser determinado ao atual prefeito que, até o exercício de 2023, complemente, *em acréscimo ao mínimo constitucional*, o montante de **R\$2.203.555,33**, correspondente ao valor não aplicado em MDE no exercício de 2021, *corrigido monetariamente pelo IPCA*, com fulcro no art. 212 da CR/88 c/c art. 119, parágrafo único do ADCT, evitando, assim, perdas à educação pública.

⁵ TCE. Segunda Câmara. Prestação de Contas n. 1.120.705. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Julgado em 26/09/2023.

⁶ TCE. Segunda Câmara. Prestação de Contas n. 1.120.871. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Julgado em 26/09/2023.

⁷ GRAZIANE PINTO, Élide. Emenda 119/2022 escancara falta de prioridade da educação. Consultor Jurídico (Conjur). Publicado em 03/05/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-03/contas-vistaemenda-1192022-escancara-falta-prioridade-educacao>. Acesso em: 03/10/2023.

**Acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação**

23. Ainda, na esteira dos esforços empreendidos pela Corte de Contas mineira para controlar qualitativamente o gasto educacional tendo como norte as metas e estratégias traçadas no Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005, de 25/06/2014), a Ordem de Serviço Conjunta TCE/MG n. 01/2022, embora mantenha o “escopo” reduzido de análise da prestação de contas anual, consigna expressamente em seu art. 2º que *“o Tribunal, no âmbito do processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2021, acompanhará o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014”*.

24. De fato, a educação infantil (meta 1) e a valorização dos profissionais da educação básica (meta 18) são consideradas por muitos especialistas os aspectos mais prioritários e importantes do PNE, o que justifica o acompanhamento dessas metas no bojo do processo de prestação de contas anual, tendo em vista a possibilidade dos Tribunais de Contas atuarem não apenas de forma repressiva, mas, sobretudo, pedagógica, contribuindo para a qualificação do planejamento e do gasto em educação, cumprindo, assim, papel indutor decisivo na melhoria da educação pública.

25. No caso em exame, o relatório técnico analisou as metas do PNE e chegou à seguinte conclusão:

METAS PNE	SITUAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2021
Meta 1-A: Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade (100%)	100%
Meta 1-B: Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024	37,28%
Meta 18: Observância do piso salarial nacional profissional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738, de 2008.	Não observado

26. Com relação à meta 18, sabe-se que o valor do PSPN (piso salarial profissional nacional) do magistério público da educação básica em 2021 permaneceu o mesmo daquele de 2020, isto é, **R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, considerando uma carga horária de **40 horas semanais**⁸.

27. De acordo com informações autodeclaradas pelo gestor, o Município não observa o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado

⁸ Portaria Interministerial MEC/MF n. 04/2019, de 27 de dezembro de 2019 c/c Portaria Interministerial MEC/MF n. 03/2020, de 03 de novembro de 2020.



para o exercício de 2020, não cumprindo o art. 206, inciso VIII da CR/88 e nem o Plano Nacional de Educação.

28. Portanto, opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-B e 18 do PNE, que se referem à expansão de vagas em creches e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/2008.

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA:**

- a) **pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG;
- b) **pela determinação** ao atual prefeito que, até o exercício de 2023, complemente, *em acréscimo ao mínimo constitucional*, o montante de **R\$2.203.555,33**, correspondente ao valor não aplicado em MDE no exercício de 2021, *corrigido pelo IPCA*, com fulcro no art. 212 da CR/88 c/c art. 119, parágrafo único do ADCT;
- c) **pela expedição de recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o **Município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-B e 18 do PNE, que se referem à expansão de vagas em creches e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/2008.

30. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

31. É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2023.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1120357

Data: 31/07/2023

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente citada(s): Cristiano Geraldo da Silva

A presente certidão também torna sem efeito a certidão de peça 36, indevidamente anexada.

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(assinado eletronicamente)



Executor: G.F.S.A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1120357

Data: 31/07/2023

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em cumprimento à determinação de fl(s).
peça nº 33.

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(assinado eletronicamente)



Executor: G.F.S.A.